



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

LEI Nº 1074, de 22 de junho de 1999.

Dispõe sobre o serviço de remoção de veículos, de que trata a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro, 1997, e dá outras providências.

JOSÉ ERLI PEREIRA VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O serviço de remoção de veículo das vias públicas da circunscrição do Município de Caçapava do Sul, decorrente da infração à legislação do trânsito ou de situação que a torna necessária, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º- O serviço de remoção de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único- Enquanto não for ultimada a licitação, o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber as normas desta Lei.

Art. 3º- Para habilitar-se na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive dos sócios, se pessoa Jurídica;

- I - negativas criminais e,
- II - negativas de execuções cíveis, da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º- A proposta, na licitação, deverá indicar:

- I - as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;
- II - a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;
- III - o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;
- IV - outras vantagens oferecidas relacionadas com a

X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

Parágrafo Único - O edital da licitação fixará os critérios objetivos para julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Art. 5º- A outorga da delegação será feita mediante contrato, o qual conterà, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

- I - a tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;
- II - a obrigação do delegatário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção do veículo;
- III - a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;
- IV - as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;
- V- demais condições prevista nesta Lei.

Art. 6º- Nos casos em que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade da apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º- Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º- A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.

§ 3º- Qualquer remoção só poderá ser efetuada, pelo delegatário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º- A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º- A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 8º- Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do delegatário do serviço de remoção, nem impedido de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 9º- A autoridade de trânsito manterá plantão permanente de (24 horas por dia) no local utilizado para depósito de veículos removidos, habilitado para:

- I - receber veículos removidos;
- II - preencher a vista de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando,

X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 10 - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito serão levados a leilão, observado o disposto na Lei Federal nº 9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 11 - O delegatário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber o valor das tarifas e fornecer os respectivos recibos.

Art. 12 - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do art. 9º, sob pena de responsabilidade do servidor, deverá registrar:

- I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);
- II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo.
- IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo Único - O preposto do delegatário ou ele próprio deverá assinar a ficha de vistoria, juntamente com o servidor de plantão.

Art. 13 - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 9º, no próprio local do depósito.

Art. 14 - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 15 - Em nenhuma hipótese, o delegatário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por qualquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 16 - O Poder Executivo indicará o ponto para localização dos veículos utilizados pelo delegatário para a remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação.

Art. 17 - No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente a matéria.

X

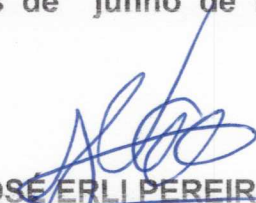


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul - RS

Art. 18- O Poder Executivo regulamentará, em 90 dias, esta Lei, no que couber.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos (22) vinte e dois dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove (1999).


JOSE ERLI PEREIRA VARGAS
Prefeito Municipal

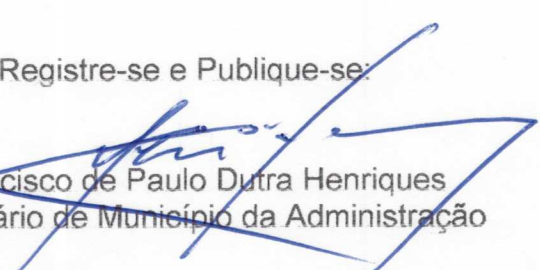
PUBLICADO

No Mural da Prefeitura

22/06/99



Registre-se e Publique-se:


Francisco de Paulo Dutra Henriques
Secretário de Município da Administração